



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.594 - AL (2012/0054765-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IBATEGUARA**
ADVOGADO : **JOSÉ DE BARROS LIMA NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IVANILDO FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **GERIVAN LÚCIO DOS SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão afastou a alegativa de julgamento *extra petita* à consideração de que a peça exordial contém postulação de tutela antecipada com vista ao "pagamento de imediato, dos salários dos requerentes, relativo ao bloqueio do FPM e ICMS", e de "procedência em definitivo do pleito formulado, acrescido de juros e correção monetária".

2. Desse modo, "afasta-se a alegada violação do art. 460 do CPC, pois a questão foi analisada dentro dos limites traçados pelos autor na peça inicial. Logo, não há falar em julgamento *extra petita*" (AgRg no REsp 1.426.163/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.594 - AL (2012/0054765-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Ibateguara contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Alega o agravante a existência de violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto, embora intitulada de ação de cobrança, o pleito deduzido na inicial tem cunho meramente declaratório. Desse modo, a condenação do ente municipal ao pagamento de quantias aos servidores caracteriza julgamento *extra petita*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.594 - AL (2012/0054765-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Ibateguara, com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* RECHAÇADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS, EM CONFORMIDADE COM O PEDIDO FORMULADO NA PEÇA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Segundo o recorrente teriam sido violados os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Aduz, no aspecto, que não houve pedido condenatório, mas, sim, declaratório, sendo *extra petita* a condenação da municipalidade ao pagamento dos salários dos autores, de novembro a dezembro de 2000.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da iniciativa.

É o relatório.

O inconformismo não merece êxito, porquanto o aresto hostilizado (e-STJ, fls. 178/179) afastou a alegativa de julgamento *extra petita* à consideração de que a peça exordial contém postulação de tutela antecipada com vista ao "pagamento de imediato, dos salários dos requerentes, relativo ao bloqueio do FPM e ICMS", e de "procedência em definitivo do pleito formulado, acrescido de juros e correção monetária".

Desse modo, "afasta-se a alegada violação do art. 460 do CPC, pois a questão foi analisada dentro dos limites traçados pelos autor na peça inicial. Logo, não há falar em julgamento *extra petita*" (AgRg no REsp 1.426.163/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2014).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0054765-5

**AgRg no
REsp 1.314.594 / AL**

Números Origem: 052085011926 20110037575 20110037575000100 20110037575000200
5011924020088020052

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANILDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GERIVAN LÚCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANILDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GERIVAN LÚCIO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.